



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU

Edital do Pregão Presencial nº 005/2018

VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.929.774/0001-51, com sede na rua Francisco Pauli, 2251 - Cruzeiro, São Bento do Sul - neste ato representada por sua Titular, BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇALVES, conforme contrato social já apresentado:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela Recorrente ORBENK SERVIÇOS DE VILIGILÂNCIA LTDA, o que faz de forma objetiva, nos termos das razões abaixo apresentadas, o que passa a fazê-lo de forma objetiva.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS REFERENTES AO CONTROLE DE FREQUENCIA E DE RONDA

Inicialmente, convém deixar claro que o edital não solicita a apresentação de tais custos, ele apenas cita os equipamentos necessários e por óbvio que quando se faz o cálculo do custo do serviço tais itens e outros são lavados em consideração, isso é o comum, e usual, se a Recorrente não o faz, não pode presumir que a Recorrida não o faça. Uma das alegações do recurso é absurda, a Recorrente, utilizando-se de sua bola de cristal, fez constar que **"... a recorrida não considerou os custos para o controle de frequência e ronda..."**, Melhor seria utilizar esta Bola de Cristal para adivinhar os números da mega sena, sair do mercado e deixar quem quer trabalhar, gerar emprego e cooperar com a administração pública livre de tais embaraços desleais, na relação de materiais quando esta empresa não cota alguns equipamentos é porque já temos no estoque que é o caso do botão de ronda e relógio biométrico que tem uma vida útil de mais de 05 (cinco) anos e quanto a alegação de que não teria valor disponível nos custos desta empresa a informação da Orbenk é totalmente infundada pois esta empresa cotou em despesas administrativas o valor de 112,40 por funcionário ou seja a empresa tem um valor mensal para arcar com estes equipamentos e demais despesas de R\$ 112,40 x 05 (cinco) funcionários que dá um total de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) mensais.

Destarte a Recorrida ratifica sua proposta informa que tais custos constam da mesma e que dispõe de tais equipamentos em seu estoque, inclusive para instalação e uso imediato.

A proposta apresentada por esta Recorrida atende todos os requisitos do Edital, se mostra financeiramente viável, exequível e formalmente perfeita, sem os excessos ou redundâncias ilógicas e retrógradas que em nada melhora o certame. O objetivo do processo

licitatório não é escolher a proposta perfeita; a proposta mais bonita, a realizada de acordo com a metodologia científica, a que contenha uma estrelinha em sua capa, mas sim a "mais vantajosa" e um dos critérios é o da economicidade. A proposta não é um fim em si mesmo, não é o escopo da licitação como pretende a Recorrente.

DA CERTIDÃO MUNICIPAL

O edital pedia apenas "CERTIDÃO MUNICIPAL" não exigindo qualquer pormenor, se Imobiliária ou Mobiliária. Portanto, a certidão apresentada supre a exigência editalícia. Não fosse isso, a Recorrida possui o benefício da Lei 123/2006.

O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, tal fundamento não se mostra apto a inabilitar a Recorrida, sendo apenas um artifício processual utilizado pela Recorrente, até porque se a Administração sabedora que é da existência das "certidões" se optou por exigir apenas uma, o fez legalmente.

CERTIFICADO DE SEGURANÇA - DA DECLARAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

A recorrente mostra-se desleal ao fundamentar seu recurso com base neste argumento, em outras palavras, age processualmente com má-fé, pois a mesma tem conhecimento que a publicação no Diário Oficial da União feito pelo Departamento a Polícia Federal supre o Alvará de funcionamento, Autorização anual de funcionamento e Certificado de Segurança, basta ler o teor da publicação no Diário Oficial. Mesmo que assim não fosse é pacífica a jurisprudência no sentido de aceitar a declaração, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO EDITAL. CF E ART. 3º, DA LEI Nº 8.663/93. 1. ACEITÁVEL O FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE MESMA ABRANGÊNCIA, FORNECIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE, EM SUBSTITUIÇÃO À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, COMO DOCUMENTO VÁLIDO À AFERIÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITALÍCIO, MORMENTE QUANDO ESSA MESMA DECLARAÇÃO AFIRMA QUE A EMPRESA ENCONTRA-SE APTA A PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO. 2. NO CASO, A NÃO ACEITAÇÃO DE TAL DOCUMENTO MALFERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSAGRADO NA CF/88 E NO ART. 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (8.666/93). 3. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ATO CONVOCATÓRIO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF-5 - AMS: 71083 SE 2000.05.00.012424-4, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 20/02/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 20/05/2003 - Página: 708).

Portanto, mais uma vez a Decisão do Pregoeiro mostra-se acertada.

DO FORMALISMO EXCESSIVO

Tanto a doutrina e a jurisprudência são unânimes em determinar o afastamento do formalismo excessivo nos procedimentos licitatórios. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. Situação esta

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS



CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE. NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE



FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDF vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

No mesmo diapasão, decisões de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. - O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma abusiva e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000160572160002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO – Desclassificação da impetrante por ofensa a item do Edital, que exigia a apresentação da proposta em 2 (duas) vias, sendo que foi ofertada apenas em 1 (uma) via, desconsiderando o fato de que, foi a concorrente que ofertou preço global mais vantajoso – "O princípio da vinculação ao edital seja"absoluto"a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, parar melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo não desclassifique propostas" eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes "(STJ, 1ª Seç., MS 5.418)." - Excesso de formalismo afastado, para que a impetrante apenas participe do certame licitatório, na medida em que impossível declará-la vencedora – AJUSTE DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA , NESSE SENTIDO, COM A PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - REEX: 00028812420148260142 SP 0002881-24.2014.8.26.0142, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 18/11/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2015).

Isto posto, resta inequívoco que o apelo é apenas "choro do perdedor", pois todos os documentos mostram-se aptos a habilitação desta empresa.

DO PEDIDO

- Isto posto, com fundamento nas razões de fato e de direito invocadas requer-se:
- l) A juntada e conhecimento das presentes contrarrazões, para no mérito, conhecer do Recurso e lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão proferida.

São Bento do Sul (SC), 16 de julho de 2018.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bruna Cipriano Paterno Gonçalves
VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP,
CNPJ n.º 79.929.774/0001-51
BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇALVES